



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 161

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1157**

**PROCESSO Nº 1.575**

De autoria do Vereador **ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR**, o presente projeto de lei prevê alterar o Estatuto dos Funcionários Públicos para incluir dispensa do servidor no dia do seu aniversário.

A propositura encontra-se justificada.

#### **1 – PARECER:**

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

#### **2 – DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

A proposta legislativa incorre em inconstitucionalidade formal, uma vez trata de matéria relacionada ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, cuja competência legislativa é exclusiva do **Chefe do Poder Executivo**, matéria que, conforme preceitua o artigo 61, §1º, II, “a, b e c” da Constituição Federal, é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal.

***Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

***§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

***II** – disponham sobre:*

***a)** criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

***b)** organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*



c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Além disso, a medida viola princípios fundamentais da Administração Pública, tais como o **princípio da moralidade, do interesse público e da finalidade**, previstos no **artigo 111 da Constituição Estadual**. A concessão de folga no dia do aniversário do servidor representa um privilégio sem justificativa razoável, contrariando o interesse público e prejudicando a eficiência da Administração.

**Artigo 111** – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência**

Nesse sentido, O **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)** tem entendimento consolidado sobre a inconstitucionalidade das chamadas “folgas de aniversário”, conforme demonstram os seguintes precedentes:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Concessão de dispensa do servidor de suas atividades no dia do seu aniversário, sem a caracterização de falta, prevista na Lei nº 2.769, de 22 de abril de 2002, do Município de Tremembé. Dispensa do servidor no dia do seu aniversário. Impossibilidade. Violação aos princípios da razoabilidade e do interesse público. Ofensa aos art. 111 e 128 da CE. Precedentes do Órgão Especial. Inconstitucionalidade da Resolução n. 28, de 10 de novembro de 2.009, da Câmara Municipal de Lorena configurada. Ação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.769, de 22 de abril de 2002, do Município de Tremembé, com efeitos a partir da publicação do acórdão.*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2257838-19.2019.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 06/04/2021)

\*\*\*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.240, de 23 de junho de 2017, do Município de Cerqueira César, de autoria parlamentar, que "dispõe sobre uma folga anual para todos os servidores públicos municipais da cidade de Cerqueira César, no dia de seu aniversário, na forma que menciona, e dá providências" – Violação da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre os servidores públicos e seu regime jurídico, e o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 24, § 2º, 1 e 4, e 47, II e XIV,*





da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144) – Violação, ademais, dos princípios da moralidade, interesse público e finalidade (art. 111 CE) – Precedentes do C. Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal – Inconstitucionalidade declarada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2006083-71.2018.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 22/08/2018; Data de Registro: 23/08/2018)".

### 3 – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, a proposição apresentada é inconstitucional pois tais precedentes reforçam que leis dessa natureza são **inconstitucionais**, tanto pelo **vício formal de iniciativa** quanto pela **afronta aos princípios constitucionais** que regem a Administração Pública.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos após a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, seja ouvida a Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

**QUORUM:** maioria absoluta (art. 43, § Ú, da LOJ).

Jundiaí, 28 de março de 2025.

**Pedro Henrique Oliveira Ferreira**

Procurador-Geral

**Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz**

Procurador Jurídico

**Jesiel Henrique Sueiro**

Procurador Jurídico

**Gabriel Gustavo Flausingo Negrini**

Estagiário de Direito





**Ester Vitória de Jesus Moraes**

Estagiária de Direito

